



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0025192-54.2013.815.0011

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: Alan Alves da Cruz

ADVOGADAS: Maria Eliesse de Queiroz Agra e Rosa Suely Camara Melo

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INIMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PLENA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO. RÉU CONFESSO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E SEGURO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. APELO DESPROVIDO.

A alegação de inimputabilidade não pode ser acolhida se o laudo de exame médico psiquiátrico elaborado no bojo do processo, único apto a aferir a condição do réu no momento da conduta criminosa que ora se apura, atesta, apesar de apontar distúrbio mental decorrente do uso de drogas, a plena capacidade de entendimento e orientação do acusado por ocasião da prática delituosa.

Resta acertada a decisão prolatada quanto à reprimenda, uma vez que devidamente estabelecida, inclusive quanto à fixação da pena-base e à redução relativa à semi-imputabilidade.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

Desembargador João Benedito da Silva

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 146) manejada por **Alan Alves da Cruz** face a sentença de fls. 133/137, proferida pelo **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande**, que o **condenou** a uma pena de **02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime, inicialmente, **semiaberto**, mais **07 (sete) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, § 2º, inc. I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.**

Em sede de **razões recursais** (fls. 152/155), requereu o apelante a reforma da sentença para que seja decretada sua absolvição, considerando que o fato criminoso se deu em virtude do seu estado de insanidade mental decorrente do uso constante de drogas, não procedendo dessa forma se tivesse são. Sustenta ainda que não foi considerado o fato do réu não ter índole criminosa e assegura que o caso não merece julgamento tão severo, haja vista tratar-se de um desentendimento com *pessoa doente*.

Contra-arrazoando (fls. 156/159), o Representante do Ministério Público *a quo* opinou pela manutenção da sentença, ao considerar acertado o caminho tomado pelo magistrado sentenciante.

A Douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou **parecer**, às fls. 166/177, opinando pelo provimento parcial do apelo, apenas para que, mantida a condenação, seja reformada, de ofício, a pena imposta, devendo a pena privativa de liberdade bem como a multa serem fixadas no mínimo legal quando da

aplicação da primeira fase. Enfatizou também a execução provisória da pena.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Alan Alves da Cruz**, dando-lhe como incurso nas sanções penais do **artigo 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal**, já que, no dia 01 de outubro de 2013, o denunciado, utilizando-se de grave ameaça exercida com o emprego de arma, tentou subtrair para si coisa alheia móvel pertencente à vítima **José Inácio da Silva Filho**.

Relata a peça acusatória que, naquele dia, no momento em que ia abrir seu estabelecimento comercial, a vítima foi abordada pelo acusado que, utilizando uma faca, anunciou o assalto e, ameaçando-o, pediu dinheiro.

Em seguida, continua descrevendo a exordial, o denunciado pegou umas pedras e atirou-as nas portas do referido comércio, causando-lhe danos. No entanto, não conseguiu concretizar a subtração, por circunstância alheia a sua vontade, já que a vítima acionou a polícia, que conseguiu prender o acusado em flagrante.

A pedido da defesa, houve a instauração de Incidente de Insanidade Mental (apenso n. 0027907-69.2013.815.0011).

Após processamento regular do feito, veio o Juízo *a quo* a condenar o denunciado a uma pena de **02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime, inicialmente, **semiaberto**, mais **07 (sete) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, § 2º, inc. I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal**.

Irresignado, o réu manejou recurso apelatório requerendo a reforma do *decisum* condenatório com a decretação de sua absolvição eis que

agiu em virtude do seu estado de insanidade mental decorrente do uso constante de drogas.

Pois bem.

A **materialidade** restou, irrefutavelmente, demonstrada pelos depoimentos da vítima, das testemunhas, bem como pelas fotos encartadas às fls. 21/23 dos autos.

A **autoria**, da mesma forma, fez-se comprovada pela confissão do réu em juízo (mídia audiovisual fl. 120), corroboradas pelas testemunhas ouvidas (CD-ROM, fl. 120) e pelas declarações da vítima inquirida (também na mídia fl. 120), demonstrando, estreme de dúvidas, que o acusado foi autor do delito de roubo majorado.

Não há, assim, qualquer dúvida quanto à autoria delitiva imputada ao réu, nem há que se falar em isenção da pena por inimizabilidade penal do mesmo, nos moldes do artigo 45 da Lei n. 11.343/06 c/c artigo 26 do Código Penal, por ter agido, em tese, em decorrência do consumo (ou da abstinência) de entorpecentes, eis que **não demonstrado** que, ao tempo do crime, era **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento em razão da dependência da droga, o que competia à Defesa, por força do artigo 156 do Código Processual Penal.

Ao contrário, durante a tramitação do feito, houve a instauração do Incidente de Insanidade Mental (apenso n. 0027907-69.2013.815.0011), no seio do qual foi confeccionado o laudo nº 110/2014/PPF/PB, referente ao exame médico especializado para avaliação de insanidade mental realizado no réu **Alan Alves da Cruz** (fls. 19/20 dos autos em apenso).

Nesse laudo, apesar de ficar constatado que o réu sofre de distúrbio mental decorrente do uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas, restou consignado que o acusado, em virtude dessa perturbação

da saúde mental, ao tempo da ação, **NÃO era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato a ele atribuído** (resposta ao QUESITO 2, formulado pelo MM Juiz do caso no referido laudo - fl. 20).

Assim, o fato do acusado ser portador de perturbação da saúde mental não tem o condão de caracterizar a inimputabilidade, exatamente em face da resposta ao item referido, que declara que o mesmo tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, no momento da conduta, circunstância que afasta a caracterização de inimputabilidade.

Isso porque não basta que o agente tenha algum tipo de perturbação mental. É necessário que, em virtude dessa perturbação, ele não tivesse plena capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de autodeterminação em relação a ele, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Como se vê, não obstante a utilização de substâncias entorpecentes, o laudo atestou a plena capacidade de entendimento e autodeterminação do réu, no momento da prática criminosa, o que afasta a isenção de pena requerida pelo apelante.

Sobre o assunto, determina o artigo 45 da Lei n. 11.343/06 e o art. 26 do Código Penal, vejamos:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 26 do CP. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

A propósito, já decidiram os nossos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. INIMPUTABILIDADE. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVIABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório é harmônico e coeso na comprovação da materialidade e da autoria do crime de roubo cometido com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, mormente a confissão da ré, corroborada pelas declarações da vítima e de testemunhas (art. 157, § 2º, I, II, do CP). Nos crimes contra o patrimônio, normalmente cometidos longe das vistas de testemunhas, o depoimento da vítima validamente faz prova da prática delitiva, quando associado a outros elementos probatórios, mormente a confissão da condenada e as declarações de policiais responsáveis pela prisão em flagrante, que tem presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Impossível o reconhecimento de participação de menor importância, quando constatada a atuação efetiva da ré na conduta delitiva. O consumo voluntário de substância entorpecente não exclui o dolo do agente. teoria da actio libera in causa corroborada pelo disposto no art. 28, inc. II, do CP. **A imputabilidade penal somente é afastada quando completa, ou seja, proveniente de caso fortuito ou força maior, e capaz de tornar o agente inteiramente impossibilitado para entender o caráter ilícito da conduta ou para determinar-se de acordo com esse entendimento.** A pena pecuniária deve ser fixada sob idênticos parâmetros utilizados para a fixação da pena corporal. Indefer-se o pedido para recorrer em liberdade, se a condenada permaneceu presa durante todo o processo e ainda persistem os motivos autorizadores da custódia cautelar, sobretudo o risco à ordem pública e à aplicação da Lei Penal. Apelação parcialmente provida. (TJDF; Rec 2014.03.1.006878-3; Ac. 837.351; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 10/12/2014; Pág. 158)

APELAÇÃO CRIME. Roubo majorado pelo uso de

arma branca (faca) art. 157, §2º, inc. I, do CP. Pleito pela exclusão da majorante. Tese afastada. Palavra da vítima. Basta a existência de prova. Apreensão independente. Inaplicabilidade do art. 26, parágrafo único, do CP. Elementos angariados aos autos que não levantaram suspeitas quanto a higidez mental do réu **existência de indicativos de que o réu era dependente químico, não autoriza o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, para o fim de caracterizar a exclusão do crime ou a causa de diminuição da pena.** Fixação de honorários na fase recursal. Possibilidade. Defensor nomeado no fim da instrução penal. Valor fixado em sentença não suporta todo o trabalho realizado. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR; ApCr 1226958-6; Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Cichocki Neto; DJPR 19/11/2014; Pág. 573)

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SUBTRAÇÃO DE CELULARES, CARREGADOR E QUANTIA EM DINHEIRO DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRECLUSÃO. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS FIRMES E SEGUROS DAS VÍTIMAS. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inviável a instauração de incidente de insanidade mental se em nenhum momento da instrução processual houve requerimento por parte da Defesa, estando preclusa a matéria. Ademais, não há nos autos qualquer indício ou fato concreto de que o apelante sofra redução na capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com tal entendimento. 2. **Eventual dependência toxicológica não afasta, por si só, a imputabilidade do apelante, sendo imprescindível a comprovação de que, no momento da ação, não possuía a plena capacidade ou que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.** 3. Devidamente comprovadas as autorias e a materialidade do crime de roubo, sobretudo pela confissão extrajudicial de um

dos réus, pelo reconhecimento realizado pelas vítimas e pelas declarações prestadas pelo policial responsável pelas investigações do caso, não há que se falar em absolvição. 4. Demonstrada a utilização de grave ameaça para a prática do delito, mediante simulação de arma de fogo, conforme depoimentos testemunhais, inviável a desclassificação para o crime de furto. 5. Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos e não providos para manter a condenação dos réus nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor legal mínimo. (TJDF; Rec 2014.08.1.001928-4; Ac. 828.097; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 05/11/2014; Pág. 141)

A título de reforço, o próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou que, no momento do crime, apesar de embriagado, estava consciente (ver mídia audiovisual fl. 120).

Mesmo assim, a par de todas essas considerações, o magistrado singular, considerando que não houve a eliminação completa da imputabilidade, atenuou a censura feita, reduzindo a pena em 1/3 (um terço), consoante o dispositivo encartado no art. 26, parágrafo único do Estatuto Penal.

Nessa senda, restando irrefutavelmente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, deve ser a sentença condenatória objurgada mantida, sem reformas quanto a sua fundamentação.

De outra banda, no que se refere à pena imposta, ao contrário do que defendeu a Procuradoria de Justiça (fl. 172/175), sem maiores delongas, resta acertada a decisão prolatada, uma vez que devidamente estabelecida, inclusive, quanto à fixação da pena-base e à redução decorrente da semi-imputabilidade.

Observa-se que, da atenta leitura, o magistrado sentenciante, após analisar as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão além de 12 (doze) dias-multa, um pouco acima,

portanto, do mínimo legal (quatro anos, para o delito do art. 157, § 2º do CP). Ocorre que, ao aplicar a atenuante da confissão espontânea, em segunda fase, reduziu a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Dessa forma, a reprimenda imposta permaneceu no mínimo legal estabelecido para a espécie.

Já na terceira fase de aplicação, tendo em vista a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I (emprego de arma), o MM. Juiz aumentou a pena em 1/3, ou seja 01 (um) ano e 4 (quatro) meses e 3 (três) dias-multa, perfazendo o total de 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em seguida, em razão da tentativa, diminuiu a reprimenda também em um terço (1/3), o que totalizou 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Por fim, ainda considerando a semi-imputabilidade do réu, reduziu a pena ainda em 1/3 (um terço), o que perfaz 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, totalizando **2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 7 (SETE) DIAS-MULTA**, sendo fixado o regime inicialmente SEMIABERTO.

Assim, não é o caso de reformar a dosimetria aplicada, para aplicar o mínimo legal na primeira fase da pena privativa de liberdade e de multa, como defendeu o ilustre Procurador de Justiça em seu parecer, pois, mesmo se fosse diminuída, não incidiria (não seria aplicada) a atenuante da confissão espontânea, fato que, como visto, já reduziu a pena imposta para o patamar mínimo.

Pelo que foi exposto, a reprimenda fixada na sentença guerreada não merece reparos, devendo ser mantida.

Forte em tais razões, julgo pelo **desprovemento** do recurso apelatório, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, e o Exmo. Sr. Dr. Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado